

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 074/97

"Cria o Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO E SUAS FINALIDADES

Artigo 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL, vinculado a Secretaria de Ação Social e Trabalho.

Artigo 2º - O Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás-DEMSPAL, tem por finalidade manter o Plano de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivos e Legislativos deste Município e seus dependentes.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Previdência e Assistência Social do Servidor Público tem por finalidade proporcionar aos seus segurados e dependentes, os benefícios relativos a saúde, a previdência e assistência social.

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do Município ou fora dele inclusive com outros institutos de previdência e assistência para atendimento previdenciário e social aos servidores do Município e seus dependentes.

Artigo 5º - Os benefícios e serviços constantes deste Plano Previdenciário serão custeados pelas seguintes receitas:

- I - receitas do Município;
- II - receitas de contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 6º - A contribuição do Município é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - O Município, na forma do Caput deste artigo, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

1

Confere com o Original
Em, 12/02/97
[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

[Assinatura]

[Assinatura]

Artigo 7º - É fixado em 6% (seis por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatoriamente calculado sobre sua remuneração mensal, arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devido a partir da data em que o servidor assume o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Considera-se remuneração mensal, para efeito desta lei a importância recebida por um mês de trabalho, computando-se o vencimento base mais gratificação adicional, de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, excluindo-se deste cômputo as deduções em folha motivadas por falta ao serviço.

Parágrafo Segundo - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou falta ao serviço ocorrer no curso do mês a contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo.

Parágrafo Terceiro - O salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória não são computadas para efeito de cálculo da remuneração de que trata este artigo.

Artigo 8º - A perda da qualidade de segurado não implica no direito a restituição das contribuições.

Parágrafo Único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência ou seja, noventa dias.

Artigo 9º - O servidor público que vier a ser requisitado para servir em entidade, cujo sistema previdenciário seja outro, ainda assim mantém obrigatoriamente seu vínculo com o regime previdenciário de origem, devendo continuar com o pagamento das contribuições diretamente ao DEMSPAL.

SEÇÃO III DAS OUTRAS RECEITAS

Artigo 10 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios, decorrentes do atraso do recolhimento da contribuição devida;

II - as receitas provenientes de prestação de serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas particulares, industriais e financeiras;

IV - as doações, legados, subscrições e outras receitas eventuais;

V - outras receitas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 11 - Ao Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Artigo 12 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do DEMSPAL são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias e mediante comunicação do instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Artigo 13 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto, em instituição financeira oficial, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias de sua remuneração.

Confere com o Original

Em, 03/07/2000

Procurador Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

Artigo 14 - A arrecadação das contribuições ou de outras importâncias devidas ao DEMSPAL obedecem as seguintes normas:

I - as entidades e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, são obrigadas a:

a) arrecadar as contribuições dos servidores segurados, descontando-as da respectiva remuneração;

b) repassar o produto arrecadado na forma da alínea anterior ao Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás DEMSPAL até o décimo dias após o pagamento da remuneração ao servidor;

c) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições o montante das quantias descontadas e os totais repassados ao órgão previdenciário;

d) prestar ao Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL, todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse do mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo Único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar durante cinco anos, a disposição da fiscalização.

Artigo 15 - Todas as quantias devidas ao DEMSPAL e não recolhidas no prazo estipulado em lei serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Artigo 16 - O servidor suspenso nos termos do artigo 95 desta lei fica obrigado a contribuir normalmente para o IPASNOR.

Artigo 17 - Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitido ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento dos benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

CAPÍTULO III DOS SEGURADOS

Artigo 18 - São segurados obrigatórios do Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL, os servidores ativos e inativos, ainda que exerçam outra atividade vinculada a outro regime de previdência:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos

II - os servidores admitidos sob regime especial na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República;

III - os agentes políticos do Município de Águas Lindas de Goiás, no exercício de seu mandato.

Parágrafo Único - Sendo segurados obrigatórios, marido e mulher, os benefícios pecuniários relativos a seus dependentes, serão havidos em relação a um único segurado, salvo as exceções previstas nesta lei.

Confere com o Original

Em, 03/07/2000.

Profetura Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

Artigo 19 - O segurado obrigatório que por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES

Artigo 20 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que legalmente inscritos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filho de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais, desde que não sejam filiados a nenhum sistema de previdência e não percebam qualquer rendimento;

III - o irmão órfão, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se a filho nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, e inexistindo esposa na qualidade de dependente.

Parágrafo Terceiro - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém único estável com segurado ou com a segurada há mais de cinco anos.

Parágrafo Quarto - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo, é presumida, e a dos demais deve ser comprovada judicialmente.

Artigo 21 - Ocorre a perda da condição de dependente:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio;

II - pelo abandono do lar, desde que declarado judicialmente;

III - para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho e menor sob guarda, por implemento de idade de dezoito anos;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 22 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no DEMSPAL, essencial obtenção de qualquer prestação.

Parágrafo Primeiro - O segurado obrigatório é inscrito ex-offício.

Parágrafo Segundo - incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

CAPÍTULO VI DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Artigo 23 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Confere com o Original
Em, 13/07/00
Procurador Municipal do Agnôz das Guas GO

Art. 24 - A concessão das prestações assistenciais depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença, aposentadoria por idade e por tempo de serviço: 130 (cento e oitenta) contribuições mensais;

II - auxílio-natalidade, assistência médico-hospitalar, assistência odontológica, e assistência social: 03 (três) contribuições mensais.

Artigo 25 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família, funeral e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do serviço, bem como nos casos do segurado que após ter ingressado no serviço público do Município, for acometido de alguma das doenças especificadas no artigo 41 desta lei.

Artigo 26 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições a partir da data da filiação ao DEMSPAL.

CAPÍTULO VII DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Artigo 27 - O valor do benefício, exceto o do auxílio natalidade, será a remuneração recebida pelo servidor durante o mês.

Artigo 28 - O benefício de prestação continuada que substituir a remuneração do segurado, não terá valor inferior ao do salário mínimo.

Artigo 29 - O benefício de que trata o artigo 27 desta lei será automaticamente atualizada, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

CAPÍTULO VIII DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 30 - As prestações asseguradas pelo IPASNOR aos seus beneficiários consistem em:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-doença;
- e) salário família;
- f) auxílio natalidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio;
- d) auxílio funeral;

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a) assistência médica hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência farmacêutica;
- d) assistência social.

Confere com o Original

em 03/07/2020

Neida
Assessoria Jurídica e Contábil - 19.8.12.2020.20

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS
SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 31 - Ao segurado do Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores públicos do Município de Águas Lindas - DEMSPAL é assegurada a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo Único - A aposentadoria de que trata este artigo será reajustada conforme preceitua o artigo 29 desta lei.

Artigo 32 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público.

Artigo 33 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e vigorará a partir da data da publicação do ato.

Artigo 34 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, quando se dar a sua readaptação ou reversão nos termos da lei.

Artigo 35 - Verificada, por perícia a cargo de Junta Médica Oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 34 desta lei.

Artigo 36 - O acidente em serviço a que se refere o artigo 31 desta lei é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo exercido e que lhe cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Artigo 37 - Consideram-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II - doença do serviço, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo Primeiro - Não são consideradas como doença do serviço:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

Artigo 38 - Equiparam-se também ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de serviço, em consequência de:

Confero com o Original
Em 03/07/2000
Professora Municipal de Águas Lindas do Goiás GO

- a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física ou intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- II - a doença proveniente de contaminação acidental do serviço no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço;
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da entidade ou órgão público;
- b) na prestação de qualquer serviço a entidade ou órgão público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço de entidade ou órgão público, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação de servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo Primeiro - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidade fisiológicas, no local do serviço ou durante este, o servidor é considerado em serviço.

Parágrafo Segundo - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultando de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Artigo 39 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 40 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Artigo 41 - Consideram-se para os efeitos desta lei, doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e outras de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo Único - A relação de doenças de que trata o Caput deste artigo, será revista, a qualquer momento, para ser adequada a lista adotada pela Previdência Social Nacional, para os mesmos efeitos.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 42 - A aposentadoria por idade, será concedida ao segurado que, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos se mulher.

Confere com o Original
Em, 03/07/00
Prefeitura Municipal de Aguas Lindas do Goiás GO

Cyber

43 - O servidor que cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 20 (vinte) anos de serviço, por ato da autoridade competente será compulsória e automaticamente aposentado, sendo devido o benefício a partir do dia imediato aquele em que se der a aposentadoria.

Artigo 44 - A aposentadoria por idade, voluntária ou compulsória, será com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 45 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino.

Parágrafo Único - A aposentadoria a que se refere este artigo poderá ser proporcional conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município.

Artigo 46 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 47 - O auxílio doença é concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas funções.

Artigo 48 - O auxílio doença será devido a partir do dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade.

Parágrafo Primeiro - O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo Segundo - Para afastamento superior a 4 (quatro) dias, a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Terceiro - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo Quarto - Inexistindo médico do DEMSPAL ou médico credenciado pelo mesmo no local onde se encontrar o segurado, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado pelo médico credenciado.

Artigo 49 - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Artigo 50 - O auxílio doença é correspondente a remuneração do segurado.

Artigo 51 - O segurado em gozo de auxílio doença será considerado pela entidade ou órgão a que se achar vinculado, como licenciado.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Confere com o Original
Em 13/07/00
Prefeitura Municipal de Aguas Lindas do Goiás GO

Artigo 52 - O salário família será devido, mensalmente ao segurado ativo ou inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos, observado o disposto no inciso I do artigo 20 desta lei.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família os referidos nos incisos I e II do artigo 22 desta lei.

Artigo 53 - Não se configura a dependência econômica, para os fins do artigo 52, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 54 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equipara-se o padrasto e a madrastra, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 55 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Artigo 56 - O valor da cota salário família por dependente econômico é de 1% (um por cento) do menor salário base previsto no Plano de Carreira e Vencimentos do Município.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 57 - O auxílio natalidade será devido, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei a segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.

Artigo 58 - O auxílio natalidade consistirá numa quantia equivalente ao menor vencimento constante no Plano de Carreira e Vencimentos do Município, mediante apresentação de certidão de nascimento.

Parágrafo Primeiro - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem servidores do Município.

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

SUBSEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 59 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Artigo 60 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) da remuneração ou do provento que o segurado recebia.

Artigo 61 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos. ¹

Artigo 62 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo Primeiro - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Confere com o Original
Em, 03/07/00
Professora Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

Parágrafo Segundo - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou por ter o beneficiário completado dezoito anos.

Artigo 63 - São beneficiários das pensões:

- I - Vitalícia;
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove único estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;
- II - temporária;
 - a) filhos ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor.

Parágrafo Primeiro - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Parágrafo Segundo - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Artigo 64 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em parte iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em parte iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 65 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 66 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Artigo 67 - Acarreta perda da qualidade de pensionista:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;

Confere com o Original
Em, 03/07/2009
Prefeitura Municipal de Aguas Lindas do Goiás GO

[Assinatura]

- IV - quando o filho ou irmão órfão completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 69 desta lei;
- VI - a renúncia expressa.

Artigo 68 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 69 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulatória de mais de duas pensões.

Artigo 70 - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 71 - O auxílio reclusão será devido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria.

Artigo 72 - O valor do auxílio reclusão, rateado entre os dependentes na mesma forma da pensão por morte, será de:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo Terceiro - O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO IX DO PECÚLIO

Artigo 73 - O pecúlio será devido obrigatoriamente sempre que houver morte do servidor, e pago a quem este indicar, e não havendo indicação, a quem tiver direito segundo a escala de sucessão hereditária.

Parágrafo Único - O pecúlio consistirá numa quantia equivalente ao menor vencimento do Plano de Carreira e Vencimentos do Município.

SUBSEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 74 - O auxílio funeral será devido à família do servido falecido na atividade ou em gozo de auxílio doença ou aposentado.

11

Confero com o Original

Fm,

03/02/00

Profetura Municipal de Aguas Lindas de Goiás GO

Artigo 75 - O auxílio funeral consistirá numa quantia equivalente a um mês de remuneração ou provento que o servidor recebia.

Parágrafo Primeiro - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 76 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 77 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos da Municipalidade.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS
SUBSEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Artigo 78 - A assistência médica, psicológica, ambulatoriais, hospitalar ou sanatorial compreende serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, será prestada, cumprida a carência exigida nesta lei, em estabelecimento próprio ou, mediante convênio, acordo ou contrato, com terceiro.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Artigo 79 - O DEMSPAL não se responsabiliza por qualquer despesa que não tenha sido previamente autorizada salvo, por razão de força maior, devidamente justificada e neste caso, será efetuado o reembolso, em valor igual ao que seria despendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

Artigo 80 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição não credenciada à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento, a que se refere este artigo constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições credenciadas.

Artigo 81 - No caso de tratamento especializado não existente no Município e efetuado em outro centro médico o DEMSPAL, poderá indenizar as despesas, mediante comprovação das mesmas de acordo com a tabela de honorários aprovada pelo Instituto.

Artigo 82 - O servidor, ativo ou inativo, contribuirá com recursos próprios para pagamento de parte dos benefícios desta seção, observado o artigo 93 desta lei.

SUBSEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Artigo 83 - A assistência odontológica será prestada ao segurado e a seus dependentes, devidamente inscritos, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem na forma desta lei.

Artigo 84 - A assistência odontológica será prestada em consultório do DEMSPAL ou clínicas credenciadas.

12
Conferido com o Original
Em 03/07/00
Nei La
Prefeitura Municipal de Águas Lindas, do Goiás-GO

[Assinatura]

Parágrafo Único - O percentual de participação do segurado nas despesas odontológicas será fixada por ato do Presidente do DEMSPAL e na falta deste ato, será aplicado o disposto no artigo 93 desta lei.

Artigo 85 - A critério do DEMSPAL, serão estabelecidos os serviços gratuitos, a serem prestados por odontólogos e médicos do quadro funcional do Instituto ou credenciados.

Artigo 86 - Os atendimentos odontológicos serão sempre precedidos de guias de atendimento, excetuando-se os casos de emergência, cuja autorização será apresentada a posteriori.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se emergências e pronto socorro os seguintes serviços:

- a) pulpites;
- b) hemorragias;
- c) drenagens de abscessos;
- d) alveolites;
- e) fraturas;
- f) outros tipos de emergências caracterizadas a juízo do serviço odontológico.

Parágrafo Segundo - Não será autorizado tratamentos ou serviços de caráter meramente embelezados e estético.

Artigo 87 - O DEMSPAL se encarregará da fiscalização e comprovação da efetiva realização do tratamento.

Parágrafo Único - O DEMSPAL não se responsabilizará pelo pagamento de honorários profissionais se, por falta do paciente ou do profissional, o tratamento for interrompido por mais de trinta dias.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA

Artigo 88 - A assistência farmacêutica será prestada ao segurado e a seus dependentes inscritos na forma desta lei, através de farmácia própria ou convênio com a rede particular, observado o artigo 93 desta lei.

SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 89 - A assistência social será prestada aos segurados do DEMSPAL ou a seus dependentes devidamente inscritos, com objetivo de melhoria de suas condições de vida, mediante ação pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar.

Artigo 90 - A assistência referida no artigo anterior será prestada sempre por assistência social, pertencente ou não aos quadros funcionais do DEMSPAL.

Artigo 91 - o Presidente do DEMSPAL baixará os atos necessários a implementação e manutenção dos serviços de assistência social de que trata esta subseção.

CAPÍTULO IX DOS LIMITES DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL

Artigo 92 - A assistência assegurada pelo Departamento compreenderá:

- 1 - consultas médicas: limite de 02 (duas) por mês;

Confero com o Original
Em 03/07/00
Neide
Prefeitura Municipal de Aguas Lindas do Goiás-GO

[Assinatura]

- II - exames laboratoriais: limite 04 (quatro) por mês;
III - cirurgias em geral: até o limite de 02 (duas) por ano, exceto aquelas consideradas urgentes e de alto risco de vida para o segurado ou dependente, com prévia autorização do DEMSPAL;
IV - internação hospitalar, não excedente a 05 (cinco) dias em enfermarias e no caso de internação em apartamento, o DEMSPAL cobrirá apenas o equivalente a 30% (trinta por cento) das despesas, não excedendo o período de internação a 05 (cinco) dias.
Parágrafo Primeiro - A realização de qualquer procedimento cirúrgico, deverá ser objeto de prévia autorização do Instituto.
Parágrafo Segundo - Em caso excepcionais poderão ser autorizados outros exames pelo Presidente do DEMSPAL.

Artigo 93 - O DEMSPAL pagará 60% (sessenta por cento) do preço dos atendimentos previstos no artigo anterior e o segurado arcará com 40% (quarenta por cento), tendo como base de cálculo a tabela de preço a ser estabelecida pelo Instituto.

Artigo 94 - O DEMSPAL não cobrirá qualquer despesa do segurado ou de seus dependentes decorrentes dos seguintes tratamentos:

- I - sessão, entrevista, consulta ou tratamento de psicanálise;
- II - tratamento em estância hidromineral ou de repouso;
- III - cirurgia plástica embelezadora;
- IV - fisioterapia para fins estéticos, massagens, duchas, saunas e serviços afins, com a finalidade estético-embelezadora;
- V - cirurgias não estéticas;
- VI - lentes para correção de qualquer deficiência visual.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES

Artigo 95 - Terá seus direitos suspensos o segurado que, por qualquer meio ou forma, iludir ou tentar iludir o DEMSPAL, atuando contra interesses ou usar de fraude para obter benefícios para si ou para outrem.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos neste artigo a pena de suspensão dos benefícios não será inferior a 03 (três) meses e no caso de tentativa a 01 (um) mês.

Parágrafo Segundo - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente sem prejuízo da ação penal cabível e da suspensão de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 96 - A estrutura organizacional do IPASNOR compreende:

- I - Chefê do Departamento Municipal de Previdência e Assistência Social;
- II - Conselho Fiscal;

Parágrafo Único - As atribuições de cada órgão do DEMSPAL, bem como os seus respectivos desdobramentos serão definidos em regulamento aprovado por ato do Chefê do Poder Executivo.

Artigo 97 - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Parágrafo Primeiro - Dos 03 (três) membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Prefeito, outro pela Câmara Municipal e outro pela associação dos servidores públicos do Município.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, coincidindo com o mandato de cada Prefeito eleito.

Conferido com o Original
Em 03/02/00
Nepes
Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

Art. 98 - Compete ao Conselho Fiscal verificar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASNOR, com as seguintes atribuições:

- I - conferir o saldo de caixa;
- II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do DEMSPAL;
- III - examinar se as despesas estão em conformidade com os planos do DEMSPAL;
- IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e pontualidade dos pagamentos;
- V - analisar os balancetes mensais do IPASNOR e o balanço anual, apresentado relatório conclusivo ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Artigo 99 - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Artigo 100 - Reunir-se-á o Conselho Fiscal uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Artigo 101 - As reuniões do Conselho Fiscal, deverão comparecer também os suplentes para assistirem e se preciso, substituírem os titulares ausentes.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata, aprovada no final da sessão.

Artigo 102 - A direção do DEMSPAL compete velar pela fiel execução da presente lei e de outros atos que, em decorrência forem baixados.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103 - Os órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, sujeitos ao regime de previdência previsto nesta lei devem comunicar ao DEMSPAL, até o dia 10 (dez) de cada mês, os atos de nomeação e demissão, após a posse e assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais no mês anterior.

Artigo 104 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber o Estatuto do Servidor Público do Município de Águas Lindas de Goiás.

Artigo 105 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao DEMSPAL, a título de contribuição previdenciária ou a qualquer título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Artigo 106 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em forem devidas.

Artigo 107 - Fica criado o cargo de provimento em comissão, de Chefe do Departamento de Previdência e Assistência Social, com o vencimento de acordo a legislação em vigor.

Artigo 108 - As despesas decorrente desta lei serão contabilizadas a conta de dotação própria do orçamento do Município ou mediante abertura de crédito adicional, especial e/ou suplementar, caso haja necessidade, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 109 - É vedada a utilização dos recursos do DEMSPAL para outras finalidades estranhas aos seus objetivos.

Artigo 110 - O primeiro mandato do Conselho Fiscal, durará até o final da atual administração.

Conferido com o Original
Em, 03/02/00
Nejo
Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás GO

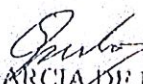
Assinatura

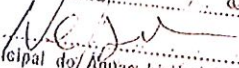
Artigo 111 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, a Junta Médica oficial do Município.

Artigo 112 - Fica incorporado ao Departamento Municipal de Seguridade Social DEMSPAL, criado por esta lei o atual sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores aplicável a este Município, proveniente do Município de Santo Antônio do Descoberto, nos termos do Art. 10 da lei Complementar Estadual nº 04/90 de 17/09/90.

Artigo 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Águas Lindas de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1997.


ORDALINO GARCIA DE MELO
Prefeito Municipal

Confero com o Original
Em, 03.12.97

Procurador Municipal do/Águas Lindas de Goiás GO